## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Triplica a pena para quem arremessar pedras ou objetos em veículos automotores, com agravamento específico para veículos de transporte público.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 163-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim triplicar a pena para quem arremessar pedras ou objetos em veículos automotores, com agravamento específico para veículos de transporte público.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 163-A:

"Art. 163-A. Destruir, danificar ou deteriorar patrimônio alheio, mediante arremesso de pedras ou objetos em veículos automotores:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

- § 1º A pena será aplicada em triplo se o crime for cometido contra:
- I veículo de transporte público de passageiros como ônibus, metrô, trem, e outros;
- II veículo de transporte escolar;
- III veículo de serviço de emergência como ambulância, viatura policial, caminhão de bombeiros, e outros;
- IV veículo utilizado para fins de transporte de cargas essenciais à população.





§ 3º Se da conduta resultar morte, a pena será de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa." (NR)

Art. 3º As disposições desta lei aplicam-se também aos atos praticados em vias públicas, estradas ou qualquer local onde circulem veículos automotores.

6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A prática de arremessar pedras ou outros objetos em veículos automotores tem se tornado uma ocorrência preocupante em diversas regiões do país.

Essa conduta, além de configurar um ato de vandalismo e dano ao patrimônio alheio, representa um grave risco à segurança de motoristas, passageiros e demais usuários das vias públicas.

O Código Penal atual, em seu artigo 163, trata do crime de dano, mas a especificidade e a gravidade do ato de arremessar objetos em veículos, que podem causar acidentes graves, inclusive com vítimas fatais, demandam uma tipificação mais rigorosa e penas mais severas. A atual pena para o dano ao patrimônio pode não ser suficiente para dissuadir os infratores e para reparar o transtorno e o perigo gerados.

Ao propor a criação do Art. 163-A, especificamente voltado para essa prática, e ao triplicar a pena base, buscamos aumentar o caráter dissuasório da lei.





O agravamento da pena em casos de veículos de transporte público, transporte escolar, serviços de emergência ou transporte de cargas essenciais é fundamental.

Estes veículos são vitais para a sociedade e qualquer ataque a eles compromete diretamente o bem-estar coletivo, podendo causar pânico, interrupção de serviços essenciais e colocar em risco a vida de inúmeras pessoas.

As consequências de um arremesso de pedra podem ser devastadoras: desde a quebra de vidros e danos à lataria, até a perda de controle do motorista, que pode resultar em acidentes graves, ferimentos ou até mesmo morte.

É imperativo que a legislação reflita a gravidade desses atos e ofereça uma resposta estatal mais efetiva e proporcional. Este é, pois, o motivo que nos impele a apresentar esta proposição.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal PASTOR GIL PL/MA



